Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1414/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18585/2013
PROTOCOLO	:	1459876
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 393/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CN TROFÉUS EIRELLI – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 060/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO EM ATIVIDADES ESPORTIVAS E ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53363,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 393/2013**, celebrado em 30/12/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a pessoa jurídica CN TROFÉUS EIRELLI - EPP., objetivando a aquisição de troféus e medalhas para premiação em atividades esportivas e escolares.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 060/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2101/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 110 § 4º, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para manifestação, e por economicidade processual, no seguinte sentido:*

*1 - Pela **Regularidade** e **Legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
*2 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Art. 120, II e III do mesmo Diploma Legal".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 3082/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 393/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c

artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL